



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.720 - SP (2009/0071040-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ MARIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES DO CNPq. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. DECRETO-LEI N.º 2.100/83 E DECRETO N.º 89.253/83. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. SUPRESSÃO. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. A gratificação especial foi expressamente considerada pela legislação de regência – Decreto-Lei n.º 2.100/83 e Decreto n.º 89.253/83 – como vantagem pessoal nominalmente identificada e, nessas condições, é parcela que não pode ser retirada da remuneração dos servidores, sem que importe manifesta redução salarial e, por via de consequência, afronta ao direito adquirido.

2. A alteração – obrigatória – do regime jurídico a que estavam submetidos os servidores, do celetista para o estatutário, não é circunstância apta, por si só, a extinguir vantagem que já se encontrava incorporada ao patrimônio jurídico daqueles.

3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

4 Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.720 - SP (2009/0071040-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ MARIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em face da decisão de minha relatoria, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SERVIDORES DO CNPq. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. DECRETO-LEI N.º 2.100/83 E DECRETO N.º 89.253/83. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. SUPRESSÃO. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO." (fl. 413)

Alega o Agravante, nas razões do regimental, que *"a decisão monocrática, ao se basear na irredutibilidade dos vencimentos e no direito adquirido, vulnerou, ainda que não os tenha mencionado expressamente, os artigos 37, XV; 5º, XXXVI e 5º, caput da Constituição Federal, [...]" (fl. 427)*

Assevera que *"[...] na eventualidade de alteração de regime jurídico implicar em redução de vencimentos, a diferença é recebida pelo servidor sob a rubrica de VPNI, a qual é paulatinamente absorvida por aumentos posteriores, até desaparecer." (fl. 42)*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.720 - SP (2009/0071040-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES DO CNPq. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. DECRETO-LEI N.º 2.100/83 E DECRETO N.º 89.253/83. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. SUPRESSÃO. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. A gratificação especial foi expressamente considerada pela legislação de regência – Decreto-Lei n.º 2.100/83 e Decreto n.º 89.253/83 – como vantagem pessoal nominalmente identificada e, nessas condições, é parcela que não pode ser retirada da remuneração dos servidores, sem que importe manifesta redução salarial e, por via de consequência, afronta ao direito adquirido.

2. A alteração – obrigatória – do regime jurídico a que estavam submetidos os servidores, do celetista para o estatutário, não é circunstância apta, por si só, a extinguir vantagem que já se encontrava incorporada ao patrimônio jurídico daqueles.

3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

4 Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

De fato, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos .

Todavia, na espécie, o tratamento jurídico há de ser diverso, pois a indigitada gratificação especial foi expressamente considerada pela legislação de regência – Decreto-Lei n.º 2.100/83 e Decreto n.º 89.253/83 – como vantagem pessoal nominalmente identificada e, nessas condições, é parcela que não pode ser retirada da remuneração dos ora Recorrentes, sem que importe manifesta redução salarial e, por via de consequência, afronta ao direito adquirido.

Ademais, é de se ressaltar que a alteração – obrigatória – do regime jurídico a que estavam submetidos os Recorrentes, do celetista para o estatutário, não é circunstância apta, por si só, a extinguir vantagem que já se encontrava incorporada ao patrimônio jurídico daqueles.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA 05/1975 DO CNPq. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. DECRETO-LEI N.º 2.100/83 E DECRETO N.º 89.253/83. SUPRESSÃO. OFENSA A DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADQUIRIDO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. 12% AO ANO.

1. 'A Gratificação Especial', instituída pela Resolução Normativa 05/1975 do CNPq, restou expressamente considerada pela legislação de regência (Decreto-Lei nº 2.100/83 e Decreto nº 89.253/83) como vantagem pessoal nominalmente identificada, razão pela qual não pode ser suprimida da remuneração dos servidores que a percebiam, sem que tal supressão implique ofensa ao direito adquirido, na modalidade da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes desta c. Corte.' (AgRg no Ag 1102875/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/12/2009)

2. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incluído pela MP nº 2.180-35/2001, que fixa em 6% ao ano os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, incide tão somente nas ações ajuizadas após a sua entrada em vigor.

3. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, quando não se verificar, ao menos implicitamente, declaração, por este Tribunal, de inconstitucionalidade de ato normativo.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 827.490/RJ, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 16/08/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. DECRETO-LEI N.º 2.100/83 E DECRETO N.º 89.253/83. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A 'Gratificação Especial', instituída pela Resolução Normativa 05/1975 do CNPq, restou expressamente considerada pela legislação de regência (Decreto-Lei nº 2.100/83 e Decreto nº 89.253/83) como vantagem pessoal nominalmente identificada, razão pela qual não pode ser suprimida da remuneração dos servidores que a percebiam, sem que tal supressão implique ofensa ao direito adquirido, na modalidade da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes desta c. Corte.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.102.875/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 14/12/2009.)

"GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. DECRETO-LEI N.º 2.100/83 E DECRETO N.º 89.253/83. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. SUPRESSÃO. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE.

1. A Gratificação Especial, instituída pelo Decreto n.º 2.100 de 28 de dezembro de 1983, é parcela que não pode ser retirada da remuneração dos servidores, sob pena de manifesta redução salarial e, por via de consequência, afronta ao direito adquirido.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no REsp 952.781/SP, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 09/03/2009.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL CRIADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA 05/1975 DO CNPq. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOMINALMENTE IDENTIFICADA. DECRETO 89.253/83.
IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO ESPECIAL
CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não obstante o servidor público não possua direito adquirido a regime jurídico de composição dos vencimentos, as alterações eventualmente realizadas em determinadas parcelas que compõem sua remuneração deverão, necessariamente, respeitar o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

2. Hipótese em que a 'Gratificação Especial' instituída pela Resolução Normativa 05/1975 do CNPq foi transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, nos termos dos arts. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 1.971/82 (alterado pelo Decreto Lei 2.100/83) e 5º, § 1º, 6º, I e II, e 8º do Decreto 89.253/83, incorporando-se aos vencimentos dos recorrentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 514.402/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 27/11/2006.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - No caso dos autos, a gratificação considerada vantagem pessoal nominalmente identificada, consoante disposição do Decreto 89.253/83, não pode ser suprimida sob pena de redução salarial e conseqüente maltrato ao direito adquirido.

III - A mera transposição de regime trabalhista ao estatutário não tem o condão de extinguir vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico dos recorrentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 769.733/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21/08/2006.)

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: REsp 819.220/RJ, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 03/10/2008; e REsp 1.069.228/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ de 02/09/2008.

Por fim, a esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, guardião da Carta Maior.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ERRO MATERIAL. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LEIS 9.039 E 9.129/95. LIMITES À COMPENSAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Ausentes os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil e evidenciada a intenção da embargante de prequestionar norma constitucional (arts. 5º, XXXVI, e 97 da CF), devem ser rejeitados os primeiros embargos declaratórios.

[...]

3. Rejeição dos primeiros embargos e acolhimento dos segundos aclaratórios, com efeito modificativo, para a correção do erro material, mas sem alteração do resultado do julgamento." (EDcl no REsp 445.934/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/2004.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0071040-0

**AgRg no
REsp 1.135.720 / SP**

Números Origem: 94040034410 95030709059

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ MARIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ MARIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.